

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 4.076, DE 2004

Proíbe o uso de chumbo e seus derivados em materiais de pesca.

Autor: Deputado Lobbe Neto

Relator: Deputado Waldir Neves

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe proíbe, em todo o território nacional, a fabricação, a comercialização, a importação e a utilização de materiais de chumbo e seus derivados em apetrechos de pesca. A proposição estabelece que as atuais chumbadas para pesca serão substituídas por chumbadas ecológicas, utilizando-se materiais como argila, areia e pó de pedra.

O projeto de lei fixa os percentuais de composição da chumbada ecológica por composto químico (alumina, sílica, ferro e cálcio). Determina também que a indústria se adapte no prazo de um ano.

Justificando a medida, o autor ressalta que o chumbo é um reconhecido cancerígeno para os seres humanos. Cita legislação proibitiva de diversos países, a exemplo dos Canadá, Estados Unidos, Reino Unido e Nova Zelândia, para demonstrar que os riscos à saúde em consequência da exposição ao chumbo são inaceitáveis em nações industrializadas.

Esclarece que chumbadas ecologicamente corretas são fabricadas com materiais cerâmicos que não agredem o meio ambiente, e perdidas nos fundos de rios e lagos, deterioram-se mais rapidamente, não contaminando a água e o solo.

A proposição foi rejeitada na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio e aprovada pela Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável na forma do substitutivo apresentado pelo relator que adequa a proposição quanto aos prazos para a substituição das chumbadas e evita o “engessamento” do desenvolvimento tecnológico, retirando as especificações acerca da composição química dos dispositivos.

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto nesta Comissão.

II - VOTO DO RELATOR

Conforme determina o art. 32, inciso IV, alínea a, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cumpre a esta Comissão se pronunciar acerca da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 4.076, de 2004 e do substitutivo apresentado pela Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável.

Trata-se de matéria pertinente à competência legislativa da União e às atribuições normativas do Congresso Nacional, encontrando-se o projeto formalmente abrigado pelos artigos 24, inciso VI, e 48, *caput*, ambos da Constituição Federal. Não havendo reserva de iniciativa sobre o tema, revela-se legítima sua apresentação por parte de parlamentar, de acordo com a competência geral prevista no art. 61, *caput*, do mesmo texto constitucional.

Igualmente constatamos que o projeto e o substitutivo não contrariam preceitos ou princípios da Constituição em vigor, nada havendo a objetar no tocante à sua constitucionalidade material.

No que tange à juridicidade, o projeto e o substitutivo estão em conformidade com o ordenamento jurídico vigente.

A técnica legislativa e a redação empregadas estão de acordo com as normas estabelecidas pela Lei Complementar nº 95, de 1998, alterada pela Lei Complementar nº 107, de 2001.

Isto posto, nosso voto é no sentido da constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 4.076, de 2004, e do substitutivo apresentado pela Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável.

Sala da Comissão, em de de 2008.

Deputado WALDIR NEVES
Relator